



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349820-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES, são agravados RUBENS FUZETTO JUNIOR, SANDRA REGINA FUZETTO FLORENTINO, e JANDYRA MILARE FUZETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5937

Agravo de Instrumento nº 2349820-41.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Paulo Philomeno Blanc Simoes

Agravados: Rubens Fuzetto Junior e outros

Juiz(a).: Dr(a) Vítor Gambassi Pereira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INICIATIVA DO DEVEDOR. CANCELAMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo devedor contra decisão que cancelou o incidente de cumprimento de sentença iniciado pelo devedor. O recorrente pleiteia a reforma da decisão, alegando interesse de agir ao realizar depósito judicial do valor devido e contrariedade aos princípios da celeridade e eficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de o devedor iniciar cumprimento de sentença e (ii) a interpretação dos artigos 513, §1º e 526 do CPC quanto à iniciativa do cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. O cumprimento de sentença deve ser iniciado a requerimento do credor, conforme art. 513, §1º do CPC, não sendo admissível a iniciativa do devedor.

4. O devedor pode realizar depósito voluntário nos autos principais, mas não iniciar cumprimento provisório de sentença, conforme art. 526 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento:

1. O cumprimento de sentença deve ser iniciado pelo credor, não pelo devedor.

2. O devedor pode realizar depósito voluntário nos autos principais, mas não iniciar cumprimento de sentença.

5. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a respeitável decisão de fls. 33 dos autos originários que determinou o cancelamento do incidente de cumprimento de sentença.

Irresignado, insurge-se o recorrente, em síntese, pleiteando a reforma da decisão, para que seja reconhecida a possibilidade de a parte devedora promover o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 526, do CPC. Acrescenta que é evidente o interesse de agir do devedor ao realizar o depósito judicial do valor devido. Aduz que a interpretação restritiva do artigo 513, §1º do CPC contraria os princípios da celeridade e eficiência na resolução das demandas judiciais.

Recurso tempestivo e preparado.

Contraminuta, fls. 34/41.

Processado despacho no impedimento ocasional dessa Relatora, em que não foi deferido o efeito suspensivo, fls. 31.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento provisório da sentença iniciado pelo devedor, ora agravante, informando o valor devido e efetuando o depósito nos autos (R\$20.842,56), fls. 31/32.

Foi proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

1. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela parte devedora, que pretende se valer deste incidente para depositar em Juízo o valor que entende devido, dando por satisfeita sua obrigação. Acontece que, em atenção ao artigo 513, §1º, do CPC, o cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia inicia-se somente a requerimento da parte credora. O devedor, se pretende cumprir a obrigação de forma voluntária, deve, espontaneamente, depositar o valor nos autos do processo de conhecimento, pois não pode iniciar cumprimento de sentença o para tanto. Assim, denota-se falta de interesse de agir-necessidade da parte devedora em propor o presente cumprimento de sentença, sendo de rigor o seu cancelamento.

2. Decorrido o prazo de recurso à decisão, expeça-se MLE do valor depositado a fls.31/32, em favor do depositante. Desde logo, apresente o patrono o respectivo formulário devidamente preenchido.

3. *Após, não havendo nada mais a se deliberar, promova a serventia o cancelamento do incidente.*

Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Ademais, dispõe o art. 513, §1º, do CPC que o cumprimento da sentença far-se-á a requerimento do exequente.

No caso, o agravado não requereu o cumprimento do julgado, sendo que este se iniciou a requerimento do devedor, o que não se admite, ante a necessidade de provocação expressa do credor.

Dispõe o artigo 526, do CPC: “É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.”

De fato, o agravante poderia ter realizado voluntariamente o depósito do valor que entende devido nos autos principais, não sendo o caso de iniciar o cumprimento provisório da sentença.

Destaca-se que a instauração de cumprimento de sentença pelo devedor é erro grosseiro que não pode ser relevado pelo judiciário, sendo descabida, ademais, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para reconhecer o feito iniciado pelo agravante conforme o rito do art. 526, caput, do CPC.

Com efeito, configurada, portanto, a falta de interesse de agir ao iniciar o cumprimento de sentença na qualidade de devedor.

Portanto, é caso de manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora